



PROCESSO TC 08095/20

Origem: Controladoria Geral do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: Severino Souza de Queiroz (ex-Gestor)

Ludinaura Regina Souza dos Santos (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Controladoria Geral do Município. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00337/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor Severino Souza de Queiroz (01/01 a 12/03) e da Senhora Ludinaura Regina Souza dos Santos (13/03 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 179/187, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas e Chefe de Divisão Rômulo Soares Almeida Araújo, com a chancela do Chefe de Departamento, ACP Plácido César Paiva Martins Júnior, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido pela Portaria 052/2020;
2. Conforme Lei 13.705/2019, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R\$4.500.00,00, sendo atualizada ao longo do exercício para R\$4.370.000,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$3.927.990,10;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Controladoria	R\$ 4.500.000,00	R\$ 4.370.000,00	R\$ 3.927.990,10	89,88%
Poder Executivo JP	R\$2.719.675.111,00	R\$ 2.751.997.490,05	R\$ 2.124.980.353,36	77,22%
A.V.%	0,16%	0,16%	0,18%	



PROCESSO TC 08095/20

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “Aprimoramento dos serviços administrativos” representou 99,03% do total empenhado:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3.890.073,94	3.883.034,37	3.728.080,53
5097 - POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO	20.895,16	19.920,46	19.920,46
5143 - OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	598,00	598,00	598,00
5144 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	13.125,00	13.125,00	13.125,00
5153 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	2.094,00	1.496,00	1.496,00
5477 - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO	1.204,00	643,50	643,50
Total Geral	3.927.990,10	3.918.817,33	3.763.863,49

Valores em R\$

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com Pessoal (elemento de despesa 11) representou 97,02% do total da despesa realizada nesse exercício:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.810.954,82	3.810.954,82	3.656.091,06
14 - Diárias - Civil	27.497,33	27.497,33	27.407,25
30 - Material de Consumo	27.281,83	20.253,06	20.253,06
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	21.196,86	21.196,86	21.196,86
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	41.059,26	38.915,26	38.915,26
Total Geral	3.927.990,10	3.918.817,33	3.763.863,49

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. Conforme documento de fl. 145, as licitações de bens e serviços de interesse da Controladoria Geral do Município de João Pessoa são realizadas pela Secretaria Municipal de Administração:

7. Não houve a celebração de convênios, conforme documento de fl. 177;

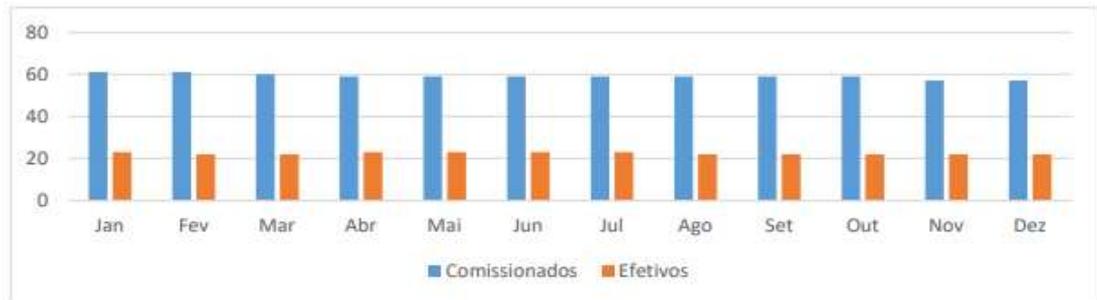
8. Quanto ao gasto com pessoal, a despesa empenhada totalizou R\$ 3.810.954,82, montante correspondente a 97,02% de toda a despesa da Controladoria empenhada no exercício:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.810.954,82
Total Geral	3.810.954,82



PROCESSO TC 08095/20

9. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:



Fonte: Sagres

10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

11. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria não apontou a ocorrência de quaisquer máculas:

13. CONCLUSÃO

No entendimento deste corpo técnico, após análise da prestação de contas da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, exercício 2019, conclui-se por não terem sido constatados indicativos de irregularidades relevantes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 190/192), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE** das contas da **Sra. Ludinaura Regina Souza dos Santos**, na condição de gestora da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 193.



PROCESSO TC 08095/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 08095/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 08095/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ (01/01 a 12/03) e da Senhora LUDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS (13/03 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO